



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 61 - SEAQ (0268434)**

Trata-se de solicitação da Secretaria Tecnologia da Informação (STI), consistente na aquisição de um Certificado Digital do tipo e-CNPJ, para o novo Presidente deste Regional, visando atender às atividades que demandam assinatura digital e/ou transmissão de dados de operações de pessoa jurídica, nos termos do Termo de Referência apresentado (doc. 0250229). Na ocasião, foi colacionada cotação de preços realizada junto a empresas especializadas (doc. 0250247 e 0250248)

Em seguida, a Seção de Licitação e Compras (SELCO) entendeu importante complementar a instrução do feito, o que a leva a direcioná-lo à Unidade interessada (doc. 0251712).

Atendendo o requestado, a STI acostou o documento de "Análise de Viabilidade da Contratação" (doc. 0263670), novas propostas das empresas (docs. 0263244 e 0263247) e certidão SICAF de regularidade fiscal (doc. 0263273), bem como justificou a desnecessidade de composição da equipe de planejamento da contratação e do "checklist selo verde bens permanentes", relativo a Plano de Logística Sustentável, nos seguintes termos:

"Não vislumbro a necessidade de constituição de uma equipe de planejamento da contratação, em face da simplicidade, baixo valor e definição clara da solução que atende a necessidade, uma vez que é produto conhecido, único e não possui outra solução que requeira qualquer tipo de estudo.

Sobre as disposições da Portaria n. 35/2021, s.o.j, uma vez que não se fala na aquisição de qualquer bem material, já que o certificado digital é um produto intangível, sem consumo relevante de energia elétrica, e tendo em vista não haver outra opção no mercado, entendo não necessário a apresentação do formulário relativo a materiais de consumo."

Ressaltou, por fim, que a proposta da empresa Soluti - Soluções em Negócios Inteligentes S/A se apresentou mais vantajosa (doc. 0263247).

Por sua vez, a SELCO juntou documentos que comprovam a regularidade fiscal da empresa e do seu sócio majoritário (doc. 0264069), ocasião na qual consigna que o valor total proposto para a aquisição importa em R\$230,00, concluindo, ao final, que a contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, com supedâneo no artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

Dando prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0264546).

Ao final, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação supracitada, respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, podendo o contrato ser representado por nota de empenho, pois se trata de produto com entrega imediata, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União. A Secretaria de Administração e Orçamento corrobora o entendimento, ao passo que manifesta-se pela efetivação da solicitação (doc. 0265202),

#### **É o relatório.**

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a aquisição de um Certificado Digital PJ A-3 (**e-CNPJ**) **com visita local para emissão**, destinado ao novo Presidente deste Regional, tendo em vista a recente mudança de gestão neste Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (doc. 0250226).

Nota-se, ainda, que a Seção de Licitação e Compras concluiu ser caso de contratação direta, via dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93 (doc. 0264083).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsa litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem ser por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes." (Grifos nossos)

No caso dos autos, dentre as propostas apresentadas, a de menor preço é a da Soluti - Soluções em Negócios Inteligentes S/A, no montante de R\$230,00 (doc. 0263247).

Quanto ao enquadramento da despesa, a SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, R\$ 230,00, subsumindo-se, portanto, no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica, observa-se que o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas duas propostas. No entanto, a Unidade responsável acostou e-mail comprovando os esforços realizados e as dificuldades para conseguir três propostas:

(...) Esclareço, por fim, que a demora no retorno dos autos se deu em face da dificuldade em obter os orçamentos das empresas, uma vez que, apesar de solicitado no dia 08/04/2022, somente no dia 03/05/2022, conseguimos a resposta de uma segunda empresa.

Assim, verifica-se que a presente aferição está em consonância com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Quanto à ausência de previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) 2022, é de se ver que não se trata de fator impeditivo para aquisição da referida solução, uma vez que o plano não é taxativo e imutável, apresentando-se como

compêndio indicativo das principais contratações previstas para o exercício, até porque não poderia a Administração antever, infalivelmente, todas as possíveis demandas e, ao mesmo tempo, ela própria promover o engessamento de suas necessidades e contratações, dado o inexorável dinamismo das coisas. Ademais, o certificado digital que ora se pleiteia adquirir, é ferramenta indispensável para o desempenho das atribuições regulamentares e legais do Presidente desta Casa.

Importante consignar, ainda, a impossibilidade de a presente aquisição se dar por meio da execução do Contrato TRE-GO 61/21, porquanto as certificações por ele contratadas compreendem somente as de pessoas físicas.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa Soluti - Soluções em Negócios Inteligentes S/A, CPNJ nº 09.461.647/0001-95, para fornecimento de um Certificado Digital PJ A-3 (e-CNPJ), para o novo Presidente deste Regional, com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

*Sub censura.*

Blenda Locatelli de O. Siqueira  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes  
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

## AUTORIZAÇÃO

### **Acolho o parecer.**

Preliminarmente, destaco a necessidade da presente aquisição, porquanto a assinatura de boa parte dos documentos do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás se dá por meio da certificação digital.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no termo de referência; enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE/GO 349/21 (Regulamento Interno), **autorizo** a contratação direta da empresa SOLUTI - Soluções em Negócios Inteligentes S/A, CPNJ nº 09.461.647/0001-95, para a aquisição de um Certificado Digital PJ A-3 (e-CNPJ), para o novo Presidente deste Regional, visando atender às atividades que demandam assinatura digital e/ou transmissão de dados de operações de Pessoa Jurídica, no valor total de **R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais)**, via dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da contratada.

Em tempo, calha consignar que, por se tratar de objeto de entrega imediata, o termo de contrato pode ser substituído por nota de empenho, conforme diretriz do art. 62, § 4º, da LLCA, conforme destacado pela CBAQ.

Ponto importante a ser destacado diz respeito à inaplicabilidade do Contrato TRE-GO 61/21 ao presente caso, posto que destinado ao fornecimento de certificados digitais para pessoas físicas.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da nota de empenho e demais providências.

**Em seguida**, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência.

**Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi**  
**Diretor-Geral**  
(em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, DIRETOR(A)-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO**, em 12/05/2022, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 12/05/2022, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 12/05/2022, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 12/05/2022, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0268434** e o código CRC **9A3154CE**.